

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara N° 73, de 2001 (PLC N° 352, de 1995, na origem), que *dispõe sobre a conversão da união estável em casamento*.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

RELATORA “ad hoc”: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei dispõe sobre os procedimentos de conversão da união estável em casamento.

II – ANÁLISE

O reconhecimento da união estável como entidade familiar logrado com a Constituição Federal, no art. 226, §§ 3º e 4º, pôs termo ao tratamento das relações extramatrimoniais de forma repressora, produto da herança histórica do Direito Brasileiro, que jamais tipificou o concubinato como crime, mas somente o foi regulamentar com o advento do Novo Código Civil.

Após o Código Civil de 1916, a matéria foi tratada, de forma tangencial e tímida, por leis esparsas, das quais se destaca a Lei n° 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, fixa o limite mínimo de cinco anos de convivência para a configuração da união ou a exigência da existência de filhos para que a companheira possa gozar dos direitos mencionados. A Lei n° 9.278, de 1996, modificou parcialmente a

Lei nº 8.971 no que concerne ao regime de bens dessas uniões, sem conferir ao instituto da união estável melhor contorno conceitual.

O Novo Código Civil, todavia, em seu art. 1.723, reforça o *status* da união estável como entidade familiar ao lhe dedicar título específico e não estabelece prazo mínimo para a caracterização da mesma, senão elementos para sua configuração e comprovação, quais sejam: 1) convivência pública, 2) contínua, 3) duradoura, 4) com o objetivo de constituir família e 5) entre homem e mulher.

Portanto, a definição constante no art. 1º do PLC nº 73 de união estável como sendo convívio por mais de cinco anos entre homem e mulher deve ser suprimida, porquanto retrógrada em relação ao nível de consciência e de aceitação alcançados pela sociedade em relação à união estável, esboçados nos critérios mais inclusivistas do Novo Código.

A Constituição Federal de 1988, art. 226, ainda que reconheça a união estável como entidade familiar, conforme supramencionado, reafirma a família, constituída pelo casamento civil, como a base da sociedade, e estatui, por consequência, que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento. Eis o objetivo primordial do projeto em apreço.

O PLC nº 73, de 2001, visa acrescentar ao art. 181 do antigo Código Civil dispositivo que exime de rituais ou cerimônias os nubentes que comprovarem união estável, a fim de facilitar a conversão dessa união em casamento civil. Em virtude da aprovação do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, tratando da matéria em título próprio, é preciso que o projeto seja alterado para que o aditamento incida sobre a nova lei. Outra modificação aconselhável é a de que o novo dispositivo não seja incluído no art. 1.527 do Novo Código, antigo art. 181 a que o projeto faz menção, mas que seja introduzido no título especial dedicado à união estável, inovação do Novo Código. De forma mais específica, aconselha-se aposição do dispositivo como parágrafo único do art. 1.726, que trata da possibilidade de transformação da união estável em casamento.

O projeto estabelece, ainda, alteração do art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, com o acréscimo de dois parágrafos os quais, respectivamente, eximem a obrigação de afixação de proclamas ou publicação da imprensa sobre a conversão da união em casamento civil e define que, apresentados os documentos exigidos e comprovada a união

estável, o oficial competente deverá expedir a certidão de conversão da união em casamento civil.

A *ratio* das modificações no Novo Código Civil e na Lei de Registros Públicos é única: uma vez que a união estável configura-se em convivência pública, contínua e duradoura, com vistas à constituição de família, a necessidade de averiguação pública da existência de condições suspensivas à celebração da união fica prejudicada em razão da já notória condição do casal. É de notar-se que, para além dessa consulta popular, os autos do pedido de celebração do casamento civil são enviados, de ordinário, a órgão do Ministério Público, para verificação de existência de motivos de impugnação.

O projeto é, portanto, constitucional, jurídico, oportuno e conveniente.

III – VOTO

Votamos, pois, pela aprovação do projeto, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 2001

Dispõe sobre a conversão da união estável em casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1.726.

Parágrafo único. Se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia. (NR)”

Art 2º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“**Art.67.**

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil. (NR)”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2004.

, Presidente

, Relator